PROCESSO TC : 001938/2016
ORIGEM : Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas
NATUREZA : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Antônio Carlos dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n.º 2182/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC - 3535 - PLENÁRIO

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Preliminares Rejeitadas. Improvimento. Manutenção *in totum* da Decisão TC – 19.288/2012 – Pleno, exarada no Processo TC 000595/2012.

RELATÓRIO

Tratam os autos, acerca de Recurso de Reconsideração (fls.04/18), interposto pelo Sr. Antônio Carlos dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 095.317.265-15, por meio do Protocolo TC n.º 2016/100308, em 22/05/2016, em face da Decisão TC – 19.288/2012 (fls.12/18), prolatada no Processo TC 000595/2012 (publicada em 02/07/2016), pelo qual o Pleno deste Sodalício julgou pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais, com aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 60, II, da Lei Complementar Estadual n.º 04/90 (vigente à época dos fatos).

DAS PRELIMINARES

O interessado argüiu **preliminarmente:**

a) Ausência de fundamentação da decisão atacada, pois, sob a ótica do recorrente, existe apenas fundamento de fato, inexistindo fundamento de direito;

b) Falta de assinatura dos conselheiros que participaram do julgamento, pois só constam assinaturas do Presidente/Relator e do Membro do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2020 10:09:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2020 11:36:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2020 11:13:24

DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme o interessado, há vício de conteúdo na decisão vergastada, pois a multa aplicada se baseou erradamente na Lei Complementar Estadual nº 04/90, e que a penalidade pecuniária fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta que o julgamento foi pela regularidade com ressalvas.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, anular a decisão recorrida e, alternativamente, reformar a decisão originária a fim de reduzir a multa imposta para o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parecer de Admissibilidade (fls.20/27), exarado pela Coordenadoria Jurídica (COJUR), pela admissibilidade do presente recurso, sugestão que fora acolhida pelo Presidente mediante o despacho de fls. 29.

Despacho da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls.32), pelo improvimento e sugerindo o envio do feito à COJUR para opinamento jurídico de mérito, o que foi acolhido pelo Cons. Rel. em despacho de fls. 33.

Parecer Jurídico nº 964/2017 (fls.34/38), da COJUR, opina, preliminarmente, pela rejeição das preliminares de nulidade da decisão por falta de fundamentação (a decisão apontou expressamente as irregularidades que motivaram o julgamento) e ausência de assinatura dos Conselheiros que participaram do julgamento (neste caso, não houve prejuízo ao interessado, pois os requisitos indispensáveis ao procedimento administrativo foram cumpridos), e, quanto ao mérito, concluiu pelo não provimento do presente recurso e a manutenção da decisão recorrida, diante da ausência de argumentos capazes de alterar o entendimento

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2020 10:09:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2020 11:36:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2020 11:13:24

ensejador da decisão guerreada. Quanto à multa, destaca-se que foi imposta dentro dos parâmetros e limites da norma reguladora.

Despacho nº 2682/2019, da 2ª CCI (fls.42), coadunando-se com o Parecer Jurídico nº 964/2017 e com a manifestação anterior desta Coordenadoria Técnica, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a decisão original.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas (MPC), através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, emitiu o Parecer nº 2182/2019 (fls.45), onde apresenta sua concordância quanto às premissas do parecer da COJUR, fazendo uso, neste caso, da motivação *per relationem.*

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Antônio Carlos dos Santos,** então Presidente da CEHOP**, em face da Decisão TC – 19.288/2012 - Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC – 000595/2012, que julgou pela Regularidade com Ressalvas e multa de R$ 2.000,00 as Contas Anuais do referido Órgão, referentes ao exercício de 2011;

CONSIDERANDO o presente Recurso fora admitido pelo então Presidente desta Corte, com base no Parecer de Admissibilidade às fls. 19/26, que entendeu ser tempestivo, adequado e cabível;

CONSIDERANDO que o recorrente aduz, em síntese, matérias de cunho jurídico, e **preliminarmente, requer a nulidade da decisão por ausência de**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2020 10:09:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2020 11:36:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2020 11:13:24

requisitos formais (quanto à falta de fundamentação legal e assinaturas dos conselheiros presentes no julgamento)**, para, no mérito, pedir a** modificação da decisão em epígrafe, em relação ao valor da multa de R$ 2.000,00, com o fito de reduzir para R$ 250,00;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 964/2017, opina pela rejeição das preliminares, uma vez que apesar de não ter sido indicado no texto da Decisão os dispositivos legais que ensejaram a regularidade das contas com ressalvas, ela está fundamentada juridicamente (CPC, §1º do art. 489) quando apontou expressamente que a razão desta decisão se deu pelo fracionamento da despesa para aquisição de materiais no valor de R$ 22.441,80 e divergências no SISAP Auditor;

CONSIDERANDO também, que as contas não foram rejeitadas em razão dessas falhas e não causaram dano ao erário nem se vislumbra a ocorrência de dolo ou má-fé por parte do gestor, mas a sanção aplicada decorreu da constatação de erros na condução dos procedimentos administrativos adotados pelo então gestor;

CONSIDERANDO que todos os requisitos indispensáveis ao procedimento administrativo foram cumpridos, tais como os princípios da legalidade objetiva, da oficialidade, da publicidade e do formalismo moderado;

CONSIDERANDO que o valor da multa aplicada está balizada no art. 60, inciso II da Lei 04/90 conforme *Decisum,* que reza: ***"****O Tribunal poderá impor multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo..."* e que o valor, discricionário do relator, está em conformidade à gravidade das falhas;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar os posicionamentos da Coordenadoria Jurídica, da 2ª CCI e do Ministério Público de Contas pela rejeição

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2020 10:09:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2020 11:36:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2020 11:13:24

das preliminares, visto que as irregularidades que motivaram o julgamento foram apontadas e os requisitos indispensáveis foram cumpridos;

CONSIDERANDO que é de se coadunar aos fundamentos de mérito delineados no opinativo emanado pela Unidade Técnica Oficiante e acompanhado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista a ausência de substratos fáticos e jurídicos capazes de elidir a irregularidade apontada na instrução processual do Processo de Contas Anuais, o que subsidia o desprovimento do presente recurso a fim de manter incólume o *decisum* recorrido*;*

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 06/02/2020, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Carlos dos Santos,** ex-Presidente da CEHOP**, em face da Decisão TC – 19.288 - Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC 000595/2012, por tempestivo, adequado e cabível, **REJEITAR AS PRELIMINARES** arguidas e, no mérito, **JULGAR** pelo **IMPROVIMENTO,** mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator e Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto). Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2020 10:09:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2020 11:36:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2020 11:13:24

PROCESSO TC – 001938/2016 **ACÓRDÃO TC - 3535 - PLENÁRIO**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, 12 de março de 2020.

Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2020 10:09:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2020 11:36:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2020 11:13:24